

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 37
-------------	---------

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 47
--------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 49
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 60
----------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 62
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00909/24

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, proferido processo 02537/22.

RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0105/2024-GCPCN

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DER/RO. PROGRAMA TCHAU POEIRA. PLANO DE AÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RITO DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos dos arts. 24, 25, 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, uma vez apresentado o plano de ação pelo gestor da unidade jurisdicionada, e achado conforme, deverá o processo de monitoramento ficar sobrestado, aguardando o envio do relatório de execução do plano, para análise conclusiva pelo Corpo Instrutivo.

2. Determinações. Alerta.

1. Tratam os autos do monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23,^[1] proferido no bojo do processo n. 02537/22, de relatoria do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, tendo como objeto a avaliação do Programa Tchau Poeira, abrangendo licitações, contratos e convênios efetivados entre 2021 e 2022, no montante de R\$ 1.013.097.667,63 (um bilhão, treze milhões, noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

2. A partir da ação de controle, instaurada para avaliar a estruturação, a execução e a conformidade do Programa, foram identificadas impropriedades, que restaram confirmadas quando da prolação do acórdão em comento, e em função das quais, no item IX da parte dispositiva do *decisum*, expediu-se a determinação para elaboração de plano de ação, com previsão de medidas a serem adotadas para seu saneamento. *In verbis* (destaques no original):

IX – DETERMINAR ao DER/RO, na pessoa do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor do DER/RO desde 01/04/2022, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, Plano de Ação com o objetivo de sanar as ilicitudes, as quais foram constatadas, nestes autos processuais, conforme descrição abaixo sintetizada, devendo conter no aludido plano, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, observando-se, para tanto, todas normas e princípios aplicáveis ao saneamento do ato administrativo:

a) **Achado 1:** realização de pavimentação urbana municipal sem a formalização de convênio ou outro instrumento congênera e sem a observância das atribuições legalmente afetadas ao DER/RO, no que diz respeito à execução do Programa “Tchau Poeira”;

b) **Achado 2:** execução de ações com duração superior a um exercício sem a devida inclusão no PPA e/ou lei autorizativa;

c) **Achado 3:** execução de ações em valores superiores ao planejado no PPA;

d) **Achado 4:** gestão do DER/RO, alusivamente ao Programa “Tchau Poeira”, em desacordo com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;

e) **Achado 5:** administração do DER/RO em desacordo com as Leis Orçamentárias Anuais, quanto ao Programa “Tchau Poeira”;

f) **Achado 6:** não utilização do IDH como critério para estruturação do Programa “Tchau Poeira”;

g) **Achado 7:** ausência de um planejamento sistematizado do Programa “Tchau Poeira”, o que comprometeu a sua democratização.

3. De igual sorte, nos termos do item XIII do mesmo acórdão, determinou-se a instauração de processo de monitoramento, para acompanhar o cumprimento do disposto no item IX.^[2]

4. Diante disso, em cumprimento à determinação do item IX, supratranscrita, o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, protocolou o Documento n. 1376/24, em 13/03/2024, contendo: o Ofício n. 1340/2024/DER-ASTECDG (ID=1544063), com uma síntese dos fatos; o “Plano de Aplicação” (ID=1544064), para sanar as ilicitudes apontadas no Acórdão AC2-TC 00473/23; além de despachos, memorandos e outros documentos internos às unidades do DER/RO, demonstrando a tramitação processual com vistas ao atendimento do comando exarado pelo colegiado deste Tribunal (IDs 1544065, 1544066, 1544067).

5. Por conseguinte, nos termos do Despacho n. 0014/2024-GCPCN (ID=1548213), o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, relator, determinou a autuação do presente feito, bem como a juntada de cópia do Acórdão AC2-TC 00473/23 e do Documento n. 1376/24, após o que os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da documentação encartada.

6. O Corpo Instrutivo apresentou o Relatório Técnico a 23/05/2024 (ID=1575124), e a SGCE, por despacho de 27/05/2024 (ID=1577475), corroborando as conclusões da peça, remeteu os autos a este gabinete.
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. Por oportuno, registro que, em razão das férias do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.
9. É o relatório. **Decido.**
10. Consoante o disposto no art. 29, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, o cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas e os resultados delas advindos podem ser objeto de monitoramento, quando fixado na decisão que as veiculou, podendo ensejar a autuação de processo específico para esse fim.^[3]
11. No caso em testilha, o supratranscrito item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23 determinou ao gestor da unidade jurisdicionada a apresentação de **plano de ação**, contendo as medidas necessárias para a correção das irregularidades expostas nos achados de auditoria 1 a 7, sendo este apresentado e, afinal, analisado pelo Corpo Instrutivo.
12. Em sua análise, a equipe técnica repisou as informações constantes do plano de ação encaminhado pelo DER/RO, relativamente às medidas previstas, aos responsáveis designados e aos prazos estipulados para o saneamento de cada qual das irregularidades, tal como confirmados no acórdão referido linhas acima. Ato contínuo, concluiu pelo cumprimento da determinação expedida e propôs, então, o arquivamento do feito. Vide:

4. CONCLUSÃO

51. Por todo exposto, conclui o corpo técnico pelo cumprimento do item IX, do acórdão AC2-TC 00473/23, dessa Corte de Contas, tendo em vista que o jurisdicionado juntou Plano de Ação que atende satisfatoriamente a determinação deste Tribunal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Considerar cumprida** a determinação de item IX, do acórdão AC2-TC 00473/23;

5.2. **Arquivar** o feito.

13. Em que pese a apreciação do Corpo Técnico no sentido de considerar satisfatório o plano de ação apresentado pelo DER/RO, não se pode aquiescer com sua proposta de arquivamento do feito.

14. É que, malgrado sua suficiência, a mera apresentação do plano de ação não corresponde ao saneamento das irregularidades divisadas, as quais somente serão superadas, por evidente, com a efetiva adoção das medidas que vêm listadas no aludido plano.

15. Sendo assim, o propósito de instauração deste processo de monitoramento não se exaure com a apresentação do plano de ação pelo jurisdicionado, mas com a paulatina verificação da sua execução, com a integral realização das providências elencadas no documento, dentro dos prazos previstos, e com a aferição dos resultados esperados.

16. Nesse sentido, é mister que a instrução deste processo siga o rito instituído com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em que, a partir da apresentação do plano de ação, nos termos dos arts. 21 a 23, e da análise de sua conformidade pela unidade técnica deste Tribunal, tem início o acompanhamento de sua execução, a ser empreendida consoante o disposto nas seções V e VI do Capítulo III do citado diploma normativo (*in litteris*):

Seção V

Do Acompanhamento da Execução do Plano de Ação

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

Seção VI

Dos Monitoramentos

Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

§ 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento.

Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

17. Como se vê, o normativo estabelece a obrigatoriedade do envio de relatórios de execução do plano de ação, pelo gestor, em duas circunstâncias: durante o implemento das medidas previstas para o saneamento das impropriedades divisadas, com periodicidade anual; e após a conclusão da execução do plano de ação, considerando-se devidamente solucionadas as pendências.

18. Pois bem. É de se ter em conta que, dentre as medidas corretivas descritas no Plano de Aplicação (ID=1544064), a última delas (relacionada ao achado n. 7 do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23) contém prazo maior, de 180 (cento e oitenta) dias. Diante disso, a partir da publicação do extrato do plano de ação, conforme disposto no supracitado art. 24, deverá o gestor responsável encaminhar a esta Corte o relatório de execução tão logo cumpridas as providências nele contidas – ou tão logo esgotado esse prazo maior de 180 (cento e oitenta) dias –, para fins de análise do Corpo Instrutivo acerca do efetivo saneamento de todos os achados de auditoria.

19. Somente então é que se poderá apreciar a extinção do presente monitoramento, com o arquivamento do feito, ou renovar eventuais exigências de cumprimento, a serem verificadas por meio da análise de subsequentes relatórios de execução.

20. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, nos termos do art. 24, §1º, da mesma Resolução n. 228/20216/TCE-RO, **após implementadas as medidas constantes do aludido plano de ação**, e sanadas as irregularidades apontadas no item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, **ou após esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do extrato do plano de ação, envie a este Tribunal relatório de execução final**, a ele correspondente;

II – Alertar o gestor público responsável designado no item I supra, de que, nos termos do §2º do mencionado art. 24 da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, enquanto não forem sanados todos os achados, **continua obrigado a enviar os relatórios de execução do plano de ação até a efetiva solução das pendências**, bem como que, em conformidade com o §4º do mesmo diploma normativo, a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução, nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) nos termos do art. 21, §1º da Resolução n. 228/20216/TCE-RO, **promova a publicação do plano de ação** apresentado pelo Diretor-Geral do DER/RO (ID=1544064), sob a forma de extrato, no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal de Contas;

b) **promova a notificação, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico**, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §2º, do Regimento Interno, do agente público mencionado nos itens I e II supra, para cumprimento da determinação e ciência do alerta, neles constantes;

c) **dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) **promova a publicação desta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Sobrestar os autos, após cumpridas as ordens do item III, no Departamento da 2ª Câmara, até a apresentação, pelo gestor responsável, do relatório de execução referido no item I supra, remetendo-se o feito, *incontinenti*, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sua análise.

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Uma cópia foi coligida nestes autos, sob o ID=1552020.

[2] Com o seguinte teor: “**XIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD)** que autue processo específico para verificação do cumprimento do que foi determinado no **item IX** deste dispositivo, na forma abaixo especificada, devendo, para tanto, reproduzir no caderno processual a ser inaugurado cópia deste *decisum* e da Certidão de Trânsito em Julgado, e, após perpassado o prazo fixado, tramite-se o feito à SGCE para a devida instrução processual: [...]”.

[3] *ipsis verbis*: “**Art. 29.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão. **Parágrafo único.** O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento”.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/24

PROCESSO: 01609/22 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob n. 0030.280456.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin.

INTERESSADO: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – CNPJ n. 02.050.778/0001-30, Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. ***.100.632 -**.

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Izabela Ramos Guimarães – CPF n. ***.322.962-**, Marcio Rogerio Gabriel – CPF n. ***.479.422-**, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira – CPF n. ***.988.752-**.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAR O INTERVALO INTRAJORNADA, SEM PERMITIR SEU GOZO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

1. Deve-se reabrir o prazo inicialmente estabelecido, quando a modificação do edital afetar substancialmente a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02;

2. A obrigatoriedade de indenizar o intervalo intrajornada sem permitir que o mesmo seja desfrutado vai contra o preceito estabelecido na Convenção Coletiva 2020/2022, que estava em vigor quando o edital do Pregão Eletrônico n. 520/2021 foi publicado;

3. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas, quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções (art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019 e Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipada, apresentada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ n. 02.050.778/0001-30), em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente representação formulada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ n. 02.050.778/0001-30), uma vez que respeitadas as disposições art. 52-A, VII, da LC n. 154/1996 e art. 82-A, do RI-TCE/RO; para no mérito, julgá-la procedente, ante a existência das irregularidades abaixo indicadas.

a) De responsabilidade de Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**).

a.1) por não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após alterações no edital, em afronta ao ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021;

b) De responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel e Izabela Ramos Guimarães (CPF n. ***.322.962-**)

b.1) por não observar o disposto no art. 71 da CLT, os princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, bem ainda em desacordo com a Convenção Coletiva 2020/2022, em virtude de elaborar adendo fixando como obrigatório a indenização do intervalo intrajornada.

II – Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, conduzido pela Secretaria de Estado das Finanças, em decorrência das irregularidades destacadas no item I;

III - Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que procedam à anulação do Pregão Eletrônico n. 520/2021, da SEFIN, e, no prazo de 5 (cinco) dias, façam a comprovação do ato junto à Corte de Contas;

IV – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que adotem medidas administrativas necessárias a fim de concluir um novo procedimento licitatório para atender às necessidades de vigilância e segurança patrimonial da SEFIN, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise da Corte;

V - Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, para que, em futuros certames de mesmo objeto, não repitam a mesmas irregularidades, sob pena de multa;

VI – Deixar de aplicar multa aos responsáveis indicados pelas irregularidades elencadas no item I, pois não restou evidenciada má-fé nem dolo ou erro grosseiro em suas condutas, a teor do que dispõe o art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens III, IV e V deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos demais responsáveis e interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO;

IX – Intimar, na forma regimental, o MPC;

X – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas acima indicadas, arquivando-se em seguida.


Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSEÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0775/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO(A): Alexandre Faria Gonzaga.
CPF n. ***.373.156-**.
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO PARCIAL ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ARTIGO 44 DA LEI N. 5.245/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de Reserva Remunerada, com proventos integrais e paritários, em favor de **Alexandre Faria Gonzaga**, inscrito no CPF n. ***.373.156-**, ocupante do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 16.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023 (ID=1371133), retificado pelo Ato n. 139/2023/PM-CP6 de 28.7.2023, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023 (ID=1443826), com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar (ID=1410080):
 - a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
 - b) Retificar a planilha de tempo de serviço simples, para constar 1 ano 11 meses e 24 dias, como tempo prestado às Forças Armadas, pelo senhor Alexandre Faria Gonzaga.
 - c) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado a nova planilha de tempo de serviço simples e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
4. O Ministério Público de Contas, ao divergir parcialmente do que sugerido pelo Corpo Técnico desta Corte, opinou da seguinte forma (ID=1419935):
 1. determinado ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) que comprovem a retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 22/2023/PM-CP6 (ID 1371133, p. 225/226), passando a ser fundamentado com base no § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;
 2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, devidamente publicada na imprensa oficial a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressalvando-se a participação ministerial em sessão.
5. Em seguida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, proferiu a Decisão Monocrática n. 00228/23-GABFJFS, de 5.7.2023 (ID=1424769), nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96:

 - I. Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023, para que passe a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;
 - II. Encaminhe a este Tribunal de Contas referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.
6. Atendendo às determinações da Corte, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte o Ofício n. 67204/2023/PM-CP6, de 13.7.2023 (ID=1443824), e encaminhou a publicação do ato retificador.
7. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1538197) concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00228/23-GABFJFS, estando o ato apto para registro.
8. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, ao divergir da proposta da Coordenadoria Especializada, prolatou a Decisão Monocrática n. 0034/2024-GABOPD, de 18.3.2024 (págs. 1-3 ID1546385), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido:

 - I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
 - a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023, para passar a constar o artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;
 - b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;

9. Em resposta à decisão do Eminentíssimo Conselheiro Relator, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor Regis Wellington Braguin Silverio, protocolou nesta Corte documentos informativos, por meio do Ofício n. 27796/2024/PM-CP6 de 26.3.2024 (ID=1550179).

10. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar os documentos apresentados, verificou que não houve cumprimento da Decisão Monocrática n. 0034/2024-GABOPD, de 18.3.2024. Assim, opinou da seguinte forma:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: **§ 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022;**

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o **novo ato concessório** juntamente com o **comprovante da publicação na imprensa oficial**.

11. É o necessário relato.

12. O presente processo trata do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Alexandre Faria Gonzaga**, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

13. Pois bem. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1572980), apesar do envio do Ofício nº 27796/2024/PM-CP6 de 26.3.2024, em resposta à Decisão Monocrática n. 0034/2024-GABOPD, de 18 de março de 2024, as determinações contidas no item I, "a" e "b", referentes à retificação do ato para que conste o artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7.1.2022, **não foram cumpridas, visto que até a presente data não foi apresentado o ato retificador com a respectiva publicação**.

14. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica, determino novamente a retificação do Ato, para que conste como fundamento o artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

15. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Retifique** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023, para passar a constar o **artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022**, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

b) **Encaminhe** a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;

c) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
E-VII

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1971/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL: Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2024-GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1576922), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, ***.605.702-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE)

2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do

exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1576922), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2023 (IDs 1421437, 1506417 e 1533462, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, incisos I, da LRF	19/06/2023	Intempestiva
		2º Quadrimestre		03/12/2023	Tempestiva
		3º Quadrimestre		29/01/2024	Tempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta(90%)-5,40%-art. 59,§1º,II,da LRF		3,21%
		2º Quadrimestre		Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF	3,33%
		3º Quadrimestre			3,12%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º,§1º,daLRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis, por intermédio do Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1576922), que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1576922), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Teixeiraópolis**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1952/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL: Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2024-GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n.º. 414.132-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1576187), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto, 414.132-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE)

2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1576187), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, referentes ao 1º e 2º semestre de 2023 (IDs 1450866 e 1543155, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre 2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	27/07/2023 11/03/2024	Tempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre 2º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		1,92% 1,70%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Nova União, por intermédio do Senhor Argentino Serrano Alves Neto, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1576187), que a Câmara Municipal de Nova União, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de “Classe II”, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1576187), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Nova União**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o presidente da Câmara Municipal de Nova União, Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01920/23/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: **Antonio Marcos Diogenes Cavalcante** - Vereador-Presidente
CPF nº ***.534.982-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0053/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos Diogenes Cavalcante, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos Diogenes Cavalcante, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1571545.

[2] Art. 55. O relatório conterà:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00383/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Sandra Sara Antunes, CPF n. ***.747.359-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época, CPF n.***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Sandra Sara Antunes, CPF n. ***.747.359-**, ocupante do cargo Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300099340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 17.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID 1525910), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do relatório (ID 1551080), constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora em apreço, nasceu em 11.5.1960, ingressou no serviço público em 14.7.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e, 26 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1525911) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1532923), cumprindo todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1525913).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade concedido em favor de Sandra Sara Antunes, CPF n. ***.747.359-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300099340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 17.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00512/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Tonilda Eneias de Alencar Oliveira, CPF n. ***.465.032-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 065/2024

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Tonilda Eneias de Alencar Oliveira, CPF n. ***.465.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553, de 16.6.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1529088), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1551082), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1529089) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1536944).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1529091).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Tonilda Eneias de Alencar Oliveira, CPF n. ***.465.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00562/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: José Luiz Rodrigues das Neves, CPF n.***.013.632-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 061/2024

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Luiz Rodrigues das Neves, CPF n. ***.013.632-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. *****254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 864, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1530541), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1551085), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 42 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1530542) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1549564).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1530544).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de José Luiz Rodrigues das Neves, CPF n. ***.013.632-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. *****254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 864, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30º do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00515/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria das Graças Rodrigues, CPF n. ***185.382-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 066/2024

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças Rodrigues, CPF n. ***185.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 27.6.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1529140), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1551083), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1529141) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1548414).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1529143).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria das Graças Rodrigues, CPF n. ***185.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00572/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ruth Costa dos Anjos, CPF n. ***.532.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 062/2024

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ruth Costa dos Anjos, CPF n. ***.532.022-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020972, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 536, de 15.6.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1530664), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1551089), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1530665) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1547518).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1530667).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ruth Costa dos Anjos, CPF n. ***.532.022-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020972, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 536, de 15.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00579/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Rita Andrade da Silva, CPF n. ***.365.682-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 060/2024

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rita Andrade da Silva, CPF n. ***.365.682-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 550, de 16.6.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1530775), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1551092), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1530776) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1539468).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1530778).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Rita Andrade da Silva, CPF n. ***.365.682-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 550, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**.
Relator em Substituição Regimental
E-VII

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00644/24/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Unidade Prestadora de Serviços Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Bom Pastor, decorrente de fiscalização realizada pelo Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.

UNIDADES: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim/RO[1];
Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim;
Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**) – Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Alberto Carlos de Jesus Purificação (CPF: ***.990.202-**), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim;
Eder Marreiros de Souza (CPF: ***.296.312-**), Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim;

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0078/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS NA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO E ESTRUTURA EM UNIDADE HOSPITALAR. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 076/2024-GCVCS-TCERO - Processo n. 00649/24-TCE/RO; DM 0031/2024-GCVCS-TCE-RO - Processo n. 03262/23-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo de expediente encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO (CMS/GM), consubstanciado no Ofício nº 114/CMS-GM/2024 (Pág. 1, ID 1535841), subscrito pelo Senhor **Eder Marreiros de Souza**, na qualidade de Vice-Presidente daquele Conselho, em que relata possíveis irregularidades relacionadas ao atendimento de pacientes, bem como na estrutura do Hospital Bom Pastor, localizado no município.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade^[2] nos termos do artigo 5º^[3], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, momento em que foi verificado, embora o comunicado tenha atingido 62 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis e ao Ministério Público de Contas, para adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019^[4], *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

a) **Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos** afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar cópia da documentação** à Sr.^a Marinice Granemann – CPF nº ***.465.912-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, e ao Sr. Charleson Sanchez Matos – CPF n. ***.292.892-**, Controlador Geral, ou a quem os vier substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) **Dar ciência ao Ministério Público de Contas.** [...] (Alguns Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMa, em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[5] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 50^[6], da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 79^[7], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, como relatado, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º^[8] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Os fatos consignados no comunicado trataram a respeito da “conduta ética de servidores da área da saúde que ocorreram no Hospital Bom Pastor, genericamente relatada, as quais foram objeto de fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO”.

Dessa forma, nos termos do artigo 5º, §2º da Portaria n. 466/2019, as informações que alcançarem, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT serão consideradas seletivas e, portanto, estarão aptas a receber o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 291/2019. Assim, dada a pontuação de 3 na Matriz GUT, o presente PAP não cumpre este critério de seletividade, indicando a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo, com ciência à gestora e ao controle interno para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Em exame à documentação carreada aos autos, intitulado “FORMULÁRIO DE REGISTRO DE FALHAS E IRREGULARIDADES” (Págs. 2/5, ID 1535841), é relatado que a Comissão do CMS/GM se deslocou até o Hospital Bom Pastor, em virtude de denúncias apresentadas perante o Conselho, sobre possíveis maus tratos para com os pacientes, bem como em face do mal estado de conservação das enfermarias, sem ventilação e, ainda, suposta a falta de medicação.

Além disso, é relatado que a Comissão não teve autorização para entrar na unidade hospitalar com o fim de realizar a fiscalização, tampouco, efetivar qualquer tipo de registro.

Diante do exposto, ainda que o comunicado não tenha atingido a pontuação necessária para o processamento em ação específica de controle, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Denúncia, as supostas irregularidades relatadas pelo CMS/GM, merecem medidas por parte da administração municipal, de forma a dotar o atendimento e local de condições adequadas para a oferta de saúde à população, como proposto pela Unidade Instrutiva.

Importante destacar que aportou a este Relator diversos outros processos^[9], também oriundos de PAPs, em que os Conselhos de fiscalização - Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (COREN/RO) e Conselho Regional de Odontologia de Rondônia (CRO/RO), informaram acerca da deficiência na prestação de serviços em várias unidades de saúde do município de Guajará-Mirim/RO, o que levou este Conselheiro a emitir notificação aos responsáveis, dentro de suas respectivas competências, para que adotassem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz das unidades de Saúde de Guajará-Mirim/RO.

No ponto, cumpre registrar o **Processo nº 00649/24/TCE/RO**, cujo objeto trata de “Supostas irregularidades na Unidade Prestadora de Serviços Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Bom Pastor”, oriundo de comunicado ofertado pelo CMS/GM, que relata sobre uma gestante, que buscava atendimento naquela unidade hospitalar e deu à luz na porta da recepção do estabelecimento, sem a devida assistência médica.

Consta daqueles autos, que além do índice de seletividade não ter sido atingido, o Corpo Técnico esclareceu que a fiscalização na área de saúde no município de Guajará-Mirim/RO está prevista nas atividades anuais do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) da Corte de Contas^[10].

Como delineado por este Relator, na forma da DM 076/2024-GCVCS-TCERO^[11], proferida naquele processo, tal atuação “significa que haverá uma ação específica de fiscalização planejada para este município, o que reforça a abrangência e continuidade do Controle Externo e cujas documentação relacionada ao caso deve ser integrada na base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, cujo objetivo é de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, conforme determina o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na esteira das decisões já prolatadas no âmbito deste e. Tribunal^[12].

Nesse contexto, de igual modo, este Conselheiro entende pelo encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1536060 e desta decisão à SGCE**, com o fim de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização na área de saúde no município de Guajará-Mirim/RO, com fulcro na citada norma e como vem decidindo esta Relatoria.

Somado a isso, com o fim de manter a segurança na prestação de serviços na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), decide-se por notificar a Prefeita, bem como à **Secretária Municipal de Saúde** e, ainda, o **Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO**, para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), tendo em vista a importância na prestação de serviço à sociedade, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao “formulário de registro de falhas e irregularidades”^[13], tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Posto isso, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (pontuação **3 na matriz GUT**), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Denúncia**, decorrente de comunicado de irregularidade formulado pelo Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO (CMS/GM), sobre possíveis irregularidades no âmbito da Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[14] c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno^[15];

III – Determinar a Notificação das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim/RO e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, bem como do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: ***.292.892-**), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1536060, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), haja vista os apontamentos indicados no “formulário de registro de falhas e irregularidades” (Págs. 2/4, ID 1536060);

IV – Alertar às Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim/RO e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, bem como ao Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: ***.292.892-**),

Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[16];

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI – Encaminhar cópia da **documentação de ID 1536060** e desta **decisão** à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, cujo objetivo é de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização na área de saúde no município de Guajará-Mirim/RO, conforme determina o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na esteira das decisões já prolatadas no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme fundamentos deste *decisum*;

VII – Intimar do teor desta decisão as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO; **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF: ***.361.492-**), Secretária Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim/RO; e, os Senhores **Charleson Sanchez Matos** (CPF: ***.292.892-**), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, **Alberto Carlos de Jesus Purificação** (CPF: ***.990.202-**), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO e **Eder Marreiros de Souza** (CPF: ***.296.312-**), Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, ou quem vier a lhes substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Conforme ata da sessão solene da posse, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29.01.2024. Edição 3651.

[2] ID 1540033.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[4] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[6] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[7] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[8] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

[9] Processos nºs 01479/23/TCE/RO; 0451/23/TCE/RO; 0532/2023/TCE/RO; 0533/2023/TCE-RO e 615/2023/TCE/RO.

[10] ID 1566110 – Processo nº 00649/24/TCE/RO.

[11] ID 1581335 – Processo nº 00649/24/TCE/RO.

[12] DM 0107/2023-GCVCS-TC; DM 0070/2023/GCVCS-TC; DM-00058/2023-GCVCS-TC; DM-00059/2023-GCVCS-TC; DM 0055/2023-GCVCS-TCE/RO.

[13] Págs. 2/4, ID 1536060.

[14] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

[15] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

[16] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº**

154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1925/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Rose Lopes dos Santos Oliveira – Vereadora-Presidente - CPF n. ***.055.312-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2024-GABOPD.

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. ***.055.312-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1571546) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, ***.055.312-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACESA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.
4. Fundamento e decido.
5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.
6. O Corpo Técnico (ID 1571546), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2023 (IDs 1421361, 1501262 e 1533122, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, incisos II, da LRF	31/05/2023	Tempestiva Tempestiva Intempestiva
		2º Quadrimestre		29/09/2023	
		3º Quadrimestre		09/02/2024	
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art. 59, §1º, II, da LRF		1,73%
		2º Quadrimestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF		1,78%
		3º Quadrimestre	Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		1,93%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art. 1º, §1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei 4.320/64		Insuficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por intermédio da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1571546), que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da Unidade Técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1571546), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Itapuã do Oeste**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. ***.055.312-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, via Ofício/E-mail, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhora Rose Lopes dos Santos, CPF n. ***.055.312-**, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00726/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Jaru
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/PMJ/RO
INTERESSADOS: João Gonçalves Silva Junior- Prefeito Municipal
CPF nº***.305.762-**
João Paulo Montenegro de Souza – Presidente da Comissão do Concurso
CPF nº***.150.402-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0052/2024-GCFCS/TCE-RO

PODER EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Tratam os autos da Edital de Concurso Público nº 001/2023/PMJ/RO^[1], de 28.12.2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru para provimento de cargos e cadastro reserva para seu quadro de pessoal, sendo 217 (duzentos e dezessete) vagas distribuídas para cargos de níveis Fundamental (49), Médio (79), Superior (89), conforme preâmbulo e subitem 15.14 do edital^[2] e Anexo I^[3].

2. O edital foi enviado a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP em 29.12.2023^[4], com data prevista para realização da prova objetiva em 24.3.2024.

2. Promovida a autuação^[5] e a distribuição do feito a este Relator^[6], os documentos foram analisados pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cecex 4 que, nos termos Relatório de Análise Técnica ID 1573922, apontou o não cumprimento do art. 3º, inc. I, “b”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO (item 6), que tem a seguinte redação:

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

(...)

b) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;
(...)

3. A irregularidade foi assim identificada pela Unidade Instrutiva:

4. Quanto a declaração exigida na letra “b” do dispositivo normativo supramencionado, **que deve vir assinada pelo ordenador de despesa**, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jaru encaminhou documento a fim de atender à citada disposição legal, conforme págs. 128-129 (ID=1570918). No entanto, referido documento não atende a exigência em destaque, visto que não está devidamente assinada pelo senhor João Gonçalves Silva Júnior -

4. Foi também apontada a ausência de indicação da forma de recolhimento dos recursos provenientes das taxas de inscrição, “tampouco em que banco e conta específicos tais recursos serão depositados” (item 7). Destaco:

7. Oportunamente, cabe destacar **que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos municipais**, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula nº. 214^[7], *in verbis*:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

8. Em que pese o entendimento acima operar na esfera federal, entende-se que deve também ser aplicado nos âmbitos estadual e municipal.

9. Em vista da possível irregularidade ora aventada, rechaçada por esta Corte de Contas por meio de suas decisões e, considerando ainda que não houve como efetuar uma inscrição demonstrativa no procedimento em análise, de modo que se pudesse aferir qual o beneficiário dos recursos provenientes do pagamento das inscrições, em razão de que o certame já se encontra na fase posterior às inscrições, infere-se ser necessário a notificação da unidade jurisdicionada a fim de que apresente documentos hábeis à comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

É o relato necessário.

5. Verifica-se, com o exame da documentação constante dos autos, que assiste razão ao Corpo Técnico quanto ao não cumprimento do disposto no art. 3º, inc. I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, impondo-se seja encaminhada à Corte a declaração em referência devidamente assinada pelo ordenador de despesa, como também de documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, adotada aqui subsidiariamente.

6. Dessa forma, em consonância com a manifestação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cecex 4, materializada no Relatório de Análise Técnica ID 1573922, com base no art. 35 da IN 013/2004-TCER^[8] e considerando que as impropriedades constatadas são sanáveis, **DECIDO**:

I - Notificar o senhor **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF ***.305.762-**) , Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

a) declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inc. I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, adotada aqui subsidiariamente.

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique a presente decisão e encaminhe os atos oficiais necessários do cumprimento do item I, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou, na hipótese de inviabilidade, por ofício, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III – Após o decurso do prazo fixado no item I, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID 1570916.

^[2] ID 1570916, págs. 7 e 33.

^[3] ID 1570916, págs. 34/42.

^[4] ID 1570924.

^[5] ID 1542718.

^[6] ID 1542717.

^[7] "1 No caso em exame, mesmo se tratando de concurso público em âmbito municipal, é plausível admitir a congruência do entendimento formado na esfera federal."

^[8] "Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01138/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Suposta desídia do presidente da Câmara de Vereadores de Parecis em proceder/determinar a atualização do Portal da Transparência do referido ente.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis.
RESPONSÁVEIS: Donizete Vitor Alves - CPF nº. ***.694.972-**. Sabrina da Costa Camargos - CPF nº. ***.828.912-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZIA DO OESTE. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Câmara de Parecis, e a controladora-geral da Câmara, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0057/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste), do Ofício nº 000337/2024-1º PJ-SLO[1], subscrito pelo Promotor de Justiça Rodrigo Nicoletti, encaminhando cópia integral do Procedimento Administrativo nº. 2022001500316167, que trata sobre desídia do presidente da Câmara de Vereadores de Parecis em proceder/determinar a atualização do Portal da Transparência do referido ente.

2. Os fatos e as razões apresentadas[2] foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1578994):

(...)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Ao lhe cumprimentar, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópia do Procedimento Administrativo n. 2022001500316167 para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes. A fim de prestar esclarecimentos ao Conselheiro Presidente, verifica-se que o Portal da Câmara de Vereadores de Parecis/RO, disponível no site:

<https://www.parecis.ro.leg.br/> sofre de privação de várias atualizações, dentre elas as publicações das modernizações legislativas, especialmente alterações promovidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais normas legais, sendo extremamente importante para a consulta pública. Observa-se do incluso procedimento que por diversas vezes o Parquet Estadual instou o Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis/RO, que sequer apresentou respostas quanto aos questionamentos. Portanto, resta claro a desídia do Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis/RO em proceder/determinar a atualização do Portal da Câmara de Vereadores de Parecis. Nesse ínterim, solicito os bons préstimos de responder o presente ofício no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, com informações que julgar relevantes e/ou apontamentos para atuação desta Promotoria de Justiça.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[3], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1578994, fls. 0125/0133, na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Donizete Vitor Alves – CPF n. ***. 694.972-**, presidente, e à Senhora Sabrina da Costa Camargos – CPF n. ***.828.912-**, controladora-geral da câmara municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **49 (quarenta e nove)** pontos no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)":

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficiente para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 (quarenta e nove) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. *In casu*, o parquet relatou que o presidente da Câmara de Vereadores de Parecis/RO não adotou as providências necessárias para atualização do portal da transparência do referido ente, não respondendo sequer as notificações encaminhadas durante a instrução do Processo Administrativo n. 2022001500316167.

32. Pois bem.

33. Em análise perfunctória, vislumbra-se uma verossimilhança mínima do relato pelo interessado, havendo documentação que demonstra, em caráter superficial, a desatualização do portal da transparência da casa legislativa de Parecis/RO, o que foi confirmado através de consulta da última versão do regimento interno (ID 1578879)³ e da última resolução (ID 1578883)⁴ inseridos no sítio do ente legislativo.

34. Porém, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

36. Assim sendo, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na Conclusão deste Relatório.

37. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias, bem como a avaliação dos portais de transparência dos poderes executivo e legislativo constar na proposta 296 do PICE 2024-2025.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica^[5], da SGCE.

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficiente para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 (quarenta e nove) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

12. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou 49 (quarenta e nove) pontos**, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou**, a demanda, com **1 (um) ponto** a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º^[6], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente da Câmara Municipal (Donizete Vitor Alves), e a Controladora Geral da Câmara (Sabrina da Costa Camargos), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

16. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

17. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

18. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Parecis, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

19. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Donizete Vitor Alves - CPF nº. ***. 694.972-**, e a Controladora Geral da Câmara, Sabrina da Costa Camargos - CPF nº. ***. 828.912 -**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara municipal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1º Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa do Promotor de Justiça, Rodrigo Nicoletti, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Parecis afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] ID. 1561642 - Doc. 02303/24/TCE-RO (anexo).

[2] ID 1561642.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] ID nº 1578994, fls. 0125/0133.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00717/24/TCERO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta falta de professores e cuidadores na rede municipal de Porto Velho/RO.
UNIDADE: Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito de Porto Velho/RO;
Gláucia Lopes Negreiros (CPF n. ***.997.092-**), Secretária Municipal de Educação – SEMED;
Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador-geral do município de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0077/2024-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO.PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA FALTA DE PROFESSORES E CUIDADORES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT).

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade^[1] feito pelo senhor **Julimar Pedro Moraes Oliveira**, oriundo da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu suposta falta de professores e cuidadores na rede pública municipal de educação de Porto Velho.

Das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1541960), destaco *in verbis*:

MEMORANDO Nº 0657696/2024/GOUV

(...)

Comunico que portou nesta Ouvidoria manifestação identificada, acerca de suposta falta de professores e cuidadores na rede pública municipal de Porto Velho/RO que resultaram na impossibilidade iniciar o ano letivo de algumas turmas em diversas escolas.

Registre-se que o autor também registrou a reclamação no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme documento anexo. Em virtude disso, esta Ouvidoria diligenciou junto a 18ª Promotoria de Jus6ça do MP via e-mail, a qual informou que foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0001.003.42604 a partir do atendimento realizado ao autor no MP-RO sobre a falta de professores na EMEI Professor Laudicéia. Além disso, informou que há o Inquérito Civil Público nº 2023.0001.002.00361 que trata da falta de professores em outras escolas municipais de Porto Velho.

Considerando as ações desenvolvidas pelo TCE-RO na área da Educação, entendo ser prudente dar conhecimento do fato narrado, que por ventura, poderá ter reflexo em ponto de auditoria preventiva ou corretiva na gestão dessa área de grande relevância para a sociedade.

Assim, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para atuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do Processo eletrônico gerado.

Do exame seletivo (ID 1562487), constatou a unidade de instrução que, embora tenha sido atingida a pontuação de **62,60 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), findando por

concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62,60 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 39.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, propomos ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remessa de cópias da documentação ao prefeito municipal, Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, bem como ao controlador-geral do município de Porto Velho, Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas.

Em 11.03.2024 os autos foram distribuídos a este Conselheiro, conforme certidão (ID 1541956).

Nesses termos os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP oriundo de comunicado à Ouvidoria de Contas sobre possível irregularidade, consistente em suposta falta de professores e cuidadores na rede pública municipal de educação de Porto Velho.

Insta ressaltar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de **Denúncia**^[2], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, bem como o denunciante se encontrar devidamente identificado^[3]. No entanto o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[4] do Regimento Interno, **uma vez que não atingiu os critérios subjetivos de seletividade**. Explico.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID 1562487), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **62,6 pontos no índice RROMa e pontuação 3 na matriz GUT**. Essas pontuações indicam a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

In casu, os apontamentos de irregularidade, em síntese, orbitam sobre suposta falta de professores e cuidadores na rede pública municipal de educação de Porto Velho, na medida em que, segundo o relato, em reunião de pais ocorrida no mês de fevereiro de 2024, foi informado que três turmas da escola EMEI Professora Laudicéia não iniciariam o ano letivo devido a falta de professores e estavam sem previsão para o início. Além disso, outras escolas municipais estavam passando pela mesma situação, é o que consta no formulário de atendimento nº 34/2024 do Ministério Público^[5].

A Unidade Instrutiva, visando subsidiar a análise e instrução dos autos, realizou diligência junto ao município, tendo a SEMED, por meio do Ofício Externo nº 052/2024/ASTEC/GAB/SEMED^[6] informado de que a falta de professores e cuidadores nas unidades de ensino já havia sido sanada, bem como de que adotou outras medidas e estratégias para suprir a carência de profissionais da educação. Salientou que a pandemia foi um fator que muito prejudicou a educação e que esses pontos negativos são sentidos até os dias atuais, não sendo um problema exclusivo de Porto Velho.

Esclareceu ainda, que estão convocando professores por meio de Concurso Público, Processos Seletivos e remanejando servidores para suprir a falta de professores nas escolas municipais de Porto Velho, ressaltando o esforço para garantir o acesso das crianças às escolas.

De relevância pontuar que a Constituição Federal do Brasil, é o principal e mais importante documento a preceituar direitos e deveres para a população brasileira, o artigo 205 precisamente, estabelece que a *"educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Um país como o Brasil, onde o índice de desigualdade social é alto, as políticas públicas educacionais atuam para corrigir defasagens sociais e garantir a boa prestação de serviços educacionais por parte do Estado, devendo ser implementada pelos diversos órgãos, departamentos e entidades que compõem o governo, a fim de proporcionar meios eficientes de acesso à educação.

No ponto, importante trazer à baila que a questão da **educação na primeira infância**, foi objeto de primoroso trabalho realizado por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 00014/24/TCERO, que promoveu Levantamento a fim de conhecer o panorama da Primeira Infância no âmbito do Estado de Rondônia na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação da política junto aos municípios. Esta relatoria ao manifestar-se nos autos proferiu a DM-00073/24-GCVCS^[7], cujo item II, direcionou ordem aos Municípios do estado, dentre eles o município de Porto Velho, determinando, *in verbis*:

II – **Dar conhecimento** teor desta decisão e do Relatório Técnico de ID-1522531 aos **Prefeitos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia**, para que por meio de suas Secretarias Municipais de Educação, adotem as medidas adequadas e pertinentes em relação às políticas voltadas à Primeira Infância na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação e fortalecimento de programas à exemplo da educação infantil, da capacitação de profissionais da área e a promoção de políticas de acesso universal à educação infantil.

Como se vê, impôs-se às secretarias municipais de educação que adotem medidas adequadas e pertinentes em relação às políticas voltadas à **Primeira Infância** na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação e fortalecimento de programas à exemplo da **educação infantil**.

O Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância – compreendendo o período dos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança^[8]. Portanto, é dever do Estado, nelas inseridos os municípios, assegurar os direitos da criança ao acesso integral por meio da oferta de serviços públicos na educação, com vistas a garantir o seu desenvolvimento integral.

Desta feita, assim como opinou o Corpo Técnico, entendo pela **notificação dos gestores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, bem como da Controladoria Geral do Município e do Prefeito de Porto Velho, alertando-os**, quanto à necessidade de tomarem as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular oferta dos serviços de educação municipal de Porto Velho, de modo que sejam prestados de forma eficiente.

Feitas tais considerações, por necessárias, em consonância com a Unidade Técnica deste Tribunal, esta Relatoria entende que as medidas cabíveis já estão sendo empreendidas pela Administração, daí porque não se mostra necessário, neste momento, a instauração de ação de controle específica por parte desta Corte.

Ademais, a considerar que o presente PAP não atingiu a pontuação do índice de GUT, razão porque ele **não** será processado em ação específica de controle, **competete arquivá-lo, sem resolução de mérito**^[9], com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[10] bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto**, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Outrossim, conforme bem pontuado na manifestação técnica, a situação ora noticiada nestes autos, de fato, não ficará sem o devido tratamento, uma vez que o comunicado de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, na condição de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de educação municipal.

Posto isso, sem maiores digressões, considerando que o presente PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **denúncia**, sem análise de mérito, oriundo da Ouvidoria de Contas, acerca de suposta falta de professores e cuidadores na rede pública municipal de educação de Porto Velho/RO, face à ausência dos elementos de convicção razoáveis

para o início de ação específica de controle, bem como por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar a Notificação do Senhor Prefeito de Porto Velho, **Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**)**, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros (CPF nº ***.997.092-**)** Secretária Municipal de Educação - SEMED e do Senhor **Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**)**, Controlador-geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, **com cópia desta Decisão**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem, de forma célere e tempestiva, as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos serviços de educação municipal de Porto Velho, a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de agir;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, correlata ao Inquérito Civil Público nº 2024.0001.003.42604 – 18ª Promotoria de Justiça, a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros (CPF nº ***.997.092-**)** Secretária Municipal de Educação - SEMED e do Senhor **Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**)**, Controlador-geral do Município de Porto Velho, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Encaminhar cópia da documentação (ID 1562487) e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja incluída como ponto de auditoria com o fim de subsidiar futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Educação do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 05 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Memorando ID 1541960.

[2] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. **Regimento Interno.** Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.

[3] ID 1541962

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 10 de abril de 2024.

[5] ID 1541962

[6] ID 1561120

[7] ID 1575185

[8] **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.** - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

[9] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 16/GABPRES, de 6 de junho de 2024.

Aprova metas institucionais e setoriais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o ciclo de gestão de desempenho 2024/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 348/2021/TCERO, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho, no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as metas institucionais e setoriais para o ciclo 2024/2025, especificadas no Anexo I.

Art. 2º O acompanhamento das metas será realizado por meio do Gerenciador de Resultados (Jira Software), conforme o determinado pela Resolução n. 348/2021/TCERO.

§ 1º As informações referentes às metas setoriais automatizadas, relativas aos prazos processuais, serão extraídas do Módulo Gestão de Metas no Sistema PCe Estratégico.

§ 2º As informações relativas às metas não automatizadas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Planejamento e Governança no prazo estabelecido em cronograma próprio.

§ 3º As metas setoriais relativas a prazos processuais terão seu início contabilizado a partir do primeiro dia útil após o envio do processo à unidade setorial.

§ 4º Prorroga-se para o próximo dia útil o vencimento dos prazos das metas relativas a prazos processuais que recaírem em final de semana, feriado, ponto facultativo e recesso.

§ 5º Ficam suspensos os prazos das metas setoriais relativas a prazos processuais no período do recesso regulamentar.

§ 6º Será aplicada a regra de proporcionalidade às metas que envolvem cumprimento de percentual, devendo a área receber pontuação proporcional ao percentual atingido.

Art. 3º O gerenciamento e monitoramento das metas institucionais e setoriais são de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Governança, conforme consta da Resolução n. 348/2021/TCERO.

Art. 4º Observados os 30 (trinta) dias, previstos no art. 7º da Resolução n. 348/2021/TCERO, e mediante portaria, a Presidência poderá repactuar as metas previstas nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

ANEXO I**META INSTITUCIONAL**

Setor	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
TODOS	Apreciar 80% das contas de governo no exercício de atuação	$\frac{\sum[\text{quantidade de contas de governo apreciadas no exercício de atuação}]}{\sum[\text{quantidade total de contas de governo no exercício}]} * 100$	2
TODOS	Implementar 80% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Programa de Controle Externo Orientado por Dados (CEOD)	$\frac{\sum[\text{quantidade de ações executadas no ciclo 24/25 no Programa CEOD}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo 24/25 no Programa CEOD}]} * 100$	3

META INSTITUCIONAL			
TODOS	Atingir 82 pontos percentuais na pesquisa de Clima Organizacional	Pontos percentuais atingidos na Pesquisa de Clima Organizacional	1
TODOS	Executar 80% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto de Segurança, Privacidade e Proteção de Dados	$\frac{\sum[\text{quantidade de ações executadas no ciclo 24/25 no Projeto de Segurança, Privacidade e Proteção de Dados}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas no Projeto de Segurança, Privacidade e Proteção de Dados}] * 100}$	2
TODOS	Implementar ao menos uma ação de tratamento em 60% dos riscos mapeados	$\frac{\sum[\text{quantidade de riscos em que foi implementada ao menos uma ação de tratamento}]}{\sum[\text{quantidade total de riscos}] * 100}$	2
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Setor	Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
GABINETE	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Assegurar que, no mínimo, 90% das metas das demais unidades diretamente subordinada à Secretaria-Geral da Presidência sejam cumpridas (ASCER, ASI, ASCOM E ASPPROD)	$(\frac{\sum[\text{quantidade de metas alcançadas}]}{\sum[\text{quantidade total de metas}]} * 100)$	4
		Instruir, ao menos, 95% dos processos que ingressarem no Gabinete da Presidência em até 60 dias	$\sum[\text{dias do processo na unidade}]$	6
TOTAL				10
ASCER	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Obter 90% dos demandantes (interno e externo) satisfeitos com os serviços de cerimonial	$(\frac{\sum[\text{quantidade de demandantes satisfeitos}]}{\sum[\text{quantidade total de demandantes participantes da pesquisa}]} * 100)$	10
TOTAL				10
ASI	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Obter 90% de usuários satisfeitos com os serviços de segurança institucional	$(\frac{\sum[\text{quantidade de usuários satisfeitos}]}{\sum[\text{quantidade total de usuários participantes da pesquisa}]} * 100)$	4
		OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Ampliar para 45 o número de brigadistas de incêndio e emergência do TCERO	Nº de brigadistas
		Cumprir 100% do acordo realizado com a ASI para subsidiar o Plano Anual de Contratações- PAC	$(\frac{\sum[\text{quantidade de itens realizados conforme o acordo}]}{\sum[\text{quantidade total de itens acordados}] * 100}$	2
TOTAL				10
ASCOM	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Cumprir 90% das ações previstas no Projeto de Reestruturação da Comunicação Institucional	$(\frac{\sum[\text{quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo no projeto de reestruturação da comunicação institucional}]} * 100)$	2
		Obter 90% de usuários satisfeitos com os serviços de comunicação	$(\frac{\sum[\text{quantidade de usuários satisfeitos}]}{\sum[\text{quantidade total de usuários participantes da pesquisa}]} * 100)$	3
	OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 100% das ações e atividades previstas para o ciclo 24/25 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da ASCOM	$(\frac{\sum[\text{quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo 24/25 que são de responsabilidade da ASCOM}]} * 100)$	2
		Cumprir 100% do acordo realizado com a ASCOM para subsidiar o Plano Anual de Contratações-PAC	$(\frac{\sum[\text{quantidade de itens realizados conforme o acordo}]}{\sum[\text{quantidade total de itens acordados}] * 100}$	3
TOTAL				10
ASPPROD	OA1 - Zelar pela reputação e integridade Institucional do TCERO	Cumprir 90% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$(\frac{\sum[\text{quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo no Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados}]} * 100)$	5
		OA2 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da ASPPROD	$(\frac{\sum[\text{quantidade de ações realizadas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas até abril de 2025 no PG, que são de responsabilidade da ASPPROD}]} * 100)$
TOTAL				10

METAS DAS UNIDADES DIRETAMENTE VINCULADAS À PRESIDÊNCIA				
Setor	Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
PGETC	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Emitir parecer, em até 20 dias úteis, em 85% dos processos classificados como "contratação-bens e serviços"	$(\sum[\text{quantidade de pareceres emitidos em até 20 dias em processos classificados como "contratação-bens e serviços"}] / \sum[\text{quantidade total de processos classificados como "contratação-bens e serviços"}]) * 100$	4
		Emitir parecer, em até 30 dias úteis, em 80% dos processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"	$(\sum[\text{quantidade de pareceres emitidos em até 30 dias em processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"}] / \sum[\text{quantidade total de processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"}]) * 100$	3
		Realizar cobranças cabíveis (protesto/ajuizamento e outros) de 90% das dívidas inscritas no ano corrente	$(\sum[\text{quantidade de cobranças realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de dívidas inscritas no ano corrente}]) * 100$	3
TOTAL				10
AUDIN	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Instruir, no mínimo, 90% dos processos em até 30 dias, excetuando-se as auditorias	$(\sum[\text{quantidade de processos instruídos em até 30 dias}] / \sum[\text{quantidade total de processos - quantidade de processos de auditoria}]) * 100$	5
		Cumprir 100% do Plano Anual de Auditoria	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas no Plano Anual de Auditorias}]) * 100$	5
TOTAL				10
SERINSTC	OA1 - Zelar pela reputação e integridade institucional do TCERO	Instruir, no mínimo, 90% dos processos em até 30 dias	$(\sum[\text{quantidade de processos instruídos em até 30 dias}] / \sum[\text{quantidade total de processos}]) * 100$	10
TOTAL				10
SEPEPP	OA1 - Assegurar o cumprimento das diretrizes da gestão de forma eficiente, eficaz e efetiva	Cumprir 90% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto de Aprimoramento das Políticas de Educação	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto de Aprimoramento das Políticas de Educação}]) * 100$	4
		Cumprir 90% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância}]) * 100$	2
		Cumprir 90% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto Controle para a Sustentabilidade	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo 24/25 no Projeto Controle para a Sustentabilidade}]) * 100$	1
		Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas para o ciclo 24/25 no Plano de Gestão que são de responsabilidade da SEPEPP}]) * 100$	3
TOTAL				10

METAS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisões nos gabinetes de Conselheiro de forma	Proferir 90% das decisões preliminares em até 20 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões preliminares proferidas em até 20 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões preliminares}]) * 100$	2

METAS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
célere	Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 7 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência proferidas em até 7 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência}]) * 100$	2
	Proferir 90% das decisões definitivas em até 90 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões definitivas proferidas em até 90 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões definitivas proferidas}]) * 100$	3
	Proferir 90% das decisões terminativas em até 90 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões terminativas proferidas em até 90 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões terminativas}]) * 100$	3
TOTAL			10

METAS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisões nos gabinetes de Conselheiro Substituto de forma célere	Proferir 90% das decisões preliminares em até 30 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões preliminares proferidas em até 30 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões preliminares}]) * 100$	2
	Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões preliminares com tutela de urgência}]) * 100$	2
	Proferir 90% das decisões definitivas em até 150 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões definitivas proferidas em até 150 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões definitivas}]) * 100$	3
	Proferir 90% das decisões terminativas em até 150 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisões terminativas proferidas em até 150 dias}] / \sum[\text{quantidade de decisões terminativas}]) * 100$	3
TOTAL			10

METAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Proferir decisão de forma célere	Proferir manifestação em 80% dos processos urgentes em até 10 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em processos urgentes em até 10 dias}] / \sum[\text{quantidade de manifestações em processos urgentes}]) * 100$	5
	Proferir manifestação em 80% dos processos NÃO urgentes em até 90 dias	$(\sum[\text{quantidade de manifestações em processos não urgentes em até 90 dias}] / \sum[\text{quantidade de manifestações em processos não urgente}]) * 100$	5
TOTAL			10

METAS DA CORREGEDORIA

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Manter e consolidar uma cultura de integridade	Realizar 90% das atividades previstas para o ciclo 24/25 no Projeto de Integridade e Gestão de Riscos do TCERO	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	2
OA2 - Aprimorar a gestão e governança organizacional	Realizar 100% das atividades previstas no Plano Anual de Correição	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
OA3 - Otimizar os processos de trabalho internos	Instruir e julgar ao menos 80% das investigações preliminares autuadas a partir de abril de 2024, em até 60 (sessenta) dias	$(\sum[\text{quantidade de investigações preliminares instruídas e julgadas em até 60 dias}] / \sum[\text{quantidade de investigações autuadas}]) * 100$	2
	Proferir decisão em ao menos 90% das sindicâncias e processos administrativos disciplinares conclusos à Corregedoria a partir de abril de 2024, em até 30 dias	$(\sum[\text{quantidade de decisão proferidas nas sindicâncias e PADs em até 30 dias}] / \sum[\text{quantidade de sindicâncias e PADs conclusos à corregedoria a partir de abril/24}]) * 100$	2
	Proferir decisões monocráticas em ao menos 80% dos processos que sejam remetidos à Corregedoria Geral, em até	$(\sum[\text{quantidade de decisões monocráticas proferidas em até 30 dias}] / \sum[\text{quantidade de processos remetidos à CG}]) * 100$	2

METAS DA CORREGEDORIA

	30 dias		
OA4 - Otimizar os processos de trabalho internos	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade de ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados}]) * 100$	1
TOTAL			10

METAS DA OUVIDORIA

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Fomentar a transparência e o controle social, estimulando o efetivo exercício da cidadania	Executar 100% das atividades previstas para aprimoramento das ouvidorias	$\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de atividades propostas}] * 100$	2
	Executar 100% das atividades relacionadas a pedidos de informação fundamentados na Lei n. 12.527/2011 (LAI)	$\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de atividades propostas}] * 100$	1
OA2 - Ser um canal efetivo de comunicação entre a sociedade, o TCERO e os jurisdicionados, visando a melhoria contínua da prestação do serviço público	Realizar 100% das atividades para aprimorar a comunicação com a sociedade	$\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de atividades propostas}] * 100$	2
	Atender 80% das demandas classificadas como Comunicado de Irregularidade em até 20 dias	$\sum[\text{quantidade de Comunicados de Irregularidade atendimentos em até 20 dias}] / \sum[\text{total de Comunicados de Irregularidade recebidos}] * 100$	2
OA3 - Zelar pelo cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão, biênio 2024/2025	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados	$\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{total de ações previstas}] * 100$	1
	Realizar 90% das atividades previstas para o Ciclo 24/25 no Projeto de Integridade e Gestão de Riscos do TCE-RO, em transversalidade com a Ouvidoria	$\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}] * 100$	1
	Realizar 100% das etapas de mapeamento de risco dos processos identificados na matriz de priorização de processos incluída no SEI 004912/2023	$\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}] * 100$	1
TOTAL			10

METAS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Integrar e Fortalecer a Cultura de Planejamento e Avaliação de Cursos e Eventos Educacionais	Realizar 100% das atividades previstas para Implementar a Comissão Própria de Avaliação (CPA)	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
	Realizar 100% das atividades para implementação integral do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE)	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
	Executar 100% das atividades previstas para implementação da função de Agente de Sistematização Setorial do Conhecimento nas unidades estratégicas, o qual será responsável por alinhar as ações educacionais com os objetivos estratégicos do TCERO	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
OA2 - Expandir e Diversificar os Modelos de Avaliação nas Ações Educacionais para Promover Impacto Institucional, Social e Cultural	Aplicar avaliações de reação 360° em pelo menos 50% dos cursos e eventos, realizados pela ESCon, para obter insights abrangentes sobre a eficácia das iniciativas educacionais	$(\sum[\text{quantidade de cursos e eventos com avaliação de reação 360°}] / \sum[\text{quantidade de cursos e eventos realizados}]) * 100$	1

METAS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

METAS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS			
	Realizar 100% das atividades previstas para implementação da avaliação de impacto das ações educacionais	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
OA3 - Ampliar o Acesso ao Ecosistema de Aprendizagem por meio de Contínua Modernização das Tecnologias Educacionais para Aprimorar a Entrega e o Alcance dos Objetivos de Aprendizagem	Realizar 100% das atividades previstas para disseminar informações aos docentes sobre as tecnologias educacionais disponíveis no TCERO, ampliando suas perspectivas de atuação pedagógica	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
	Realizar 100% das atividades previstas para instituir o Serviço de Apoio ao Docente (SAD) para fomentar práticas e técnicas de ensinagem com o uso de tecnologias educacionais e metodologias ativas	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	1
OA4 - Zelar pelo Cumprimento das Diretrizes Priorizadas pela Gestão, Biênio 2024-2025	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados	$\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas}]$	1
	Cumprir 100% do Acordo previsto para subsidiar o Plano Anual de Contratações - PAC	$\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas}]$	1
	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 24/25, que são de responsabilidade da ESCon	$\sum[\text{quantidade de ações realizadas}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas}]$	1
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA

METAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Coordenar o planejamento e monitorar as ações programáticas, de forma a assegurar a alocação dos recursos e a execução eficiente das atividades imprescindíveis para o alcance das estratégias organizacionais.	Executar 100% das atividades previstas para o monitoramento e acompanhamento do orçamento programado visando a efetivação das estratégias organizacionais (plano estratégico - PE e plano de gestão - PG)	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	4
OA2 - Promover o aprimoramento da gestão e da governança do TCERO	Assegurar que 90% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Plano de Gestão sejam executadas	$(\sum[\text{quantidade de ações realizadas no ciclo 24/25}] / \sum[\text{quantidade total de ações previstas no plano de gestão para o ciclo 24/25}]) * 100$	2
	Implementar 100% das ações previstas para o aprimoramento dos métodos e práticas de governança no TCERO	$(\sum[\text{quantidade de atividades realizadas}] / \sum[\text{quantidade de atividades previstas}]) * 100$	4
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Realizar as fiscalizações prioritizadas	Realizar 100% das Propostas de fiscalização - Estratégicas	Total de Propostas Executadas (Iniciadas e Concluídas)/ Total de propostas aprovadas	1
	Realizar 95% das Propostas de fiscalização - Obrigações Constitucionais e Legais	Total de Propostas Executadas (Iniciadas e Concluídas)/ Total de propostas aprovadas	0,8
	Realizar 70% das Propostas de fiscalização - Decorrentes de Deliberações	Total de Propostas Executadas (Iniciadas e Concluídas)/ Total de propostas aprovadas	0,7
OA2 - Promover o desenvolvimento do controle externo	Cumprir 100% das ações previstas no Plano de Gestão	Total de entregas/ Total de entregas aprovadas	1

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO			
	Cumprir 100% do Acordo previsto para subsidiar o Plano Anual de Contratações - PAC	Total de atividades executadas/ Total de atividades previstas	0,5
	Cumprir 100% das ações para responder os riscos institucionais priorizados no Programa de Integridade (Audin e CG)	Total de atividades executadas/ Total de atividades previstas	0,5
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de dados	Total de atividades executadas/ Total de atividades previstas	0,5
OA3 - Proceder instrução processual de forma seletiva e tempestiva	Reduzir o tempo médio do processo no setor para até 60 dias	\sum Total (Tempo do Processo no setor $[\Delta(\text{data da apuração} - \text{data do recebimento no setor})] / [\text{total de Processos}]$)	1,1
	Reduzir o estoque de processos autuados antes de 2022 para 35	\sum da Quantidade de processos com mais de 2 anos de autuação	0,8
	Executar 80% das instruções processuais de Fiscalização de Atos e Contratos em até 100 dias	\sum Total Instruções (Tempo de Instrução $[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100$ dias) / [total de instruções]	0,1
	Executar 90% das instruções processuais de Denúncias em até 100 dias	\sum Total Instruções (Tempo de Instrução $[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100$ dias) / [total de instruções]	0,2
	Executar 85% das instruções processuais de Representação em até 100 dias	\sum Total Instruções (Tempo de Instrução $[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100$ dias) / [total de instruções]	0,1
	Executar 90% das instruções processuais de Tomada de Contas Especial em até 100 dias	\sum Total Instruções (Tempo de Instrução $[\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100$ dias) / [total de instruções]	0,2
OA4 - Ampliar os elementos que subsidiam a opinião nas análises das contas	Realizar, até 30/06/2024, 100% instruções iniciais das Prestações de Contas de Governo dos Municípios autuadas em 2024	Quantidade de Prestações de Contas de Governo Instruídas	1,3
	Realizar, até 31/10/2024, 100% instruções conclusivas das Prestações de Contas de Governo autuadas em 2024	Quantidade de Prestações de Contas de Governo Instruídas	0,8
	Realizar, até 31/03/2025, 31 instruções iniciais das Prestações de Contas de Gestão autuadas em 2024	Quantidade de Prestações de Contas de Gestão Instruídas	0,4
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Manter o parque computacional modernizado	Ter 100% dos computadores ativos com no máximo 5 anos de atualização de <i>hardware</i>	$\% \sum [\text{Computadores ativos com no máximo 5 anos}] / [\text{total de computadores ativos}]$	1
	Assegurar que 100% dos Datacenter de produção estejam com garantia contratada	$\% \sum [\text{Equipamento em produção com contratos de garantia ativo}] / [\text{total de equipamentos ativos}]$	1
	Garantir que 100% dos equipamentos estejam com a última versão estável do <i>firmware</i>	$\% \sum [\text{Equipamentos com a última versão estável no firmwares}] / [\text{total de equipamentos ativos}]$	0,5
	Garantir que 100% dos equipamentos estejam com a última atualização no sistema operacional instalado	$\% \sum [\text{Equipamentos com a última atualização no sistema operacional}] / [\text{total de equipamentos ativos}]$	0,5
OA2 - Ampliar a capacidade de desenvolvimento de sistemas e aplicações com qualidade	Executar 90% de "histórias de usuários" identificadas e aprovadas	$\% \sum [\text{Histórias executadas}] / [\text{total de histórias identificadas e aprovadas}]$	0,5
	Publicar 80% das Unidade Técnica de Serviço (UST) em ambiente de produção	$\% \sum [\text{USTs publicadas em ambiente de produção}] / [\text{total de USTs}]$	0,5
	Manter em 80% a taxa de atendimento	$\% \sum [\text{Incidentes ou bugs fechados}] / [\text{total Incidentes}]$	1

METAS DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
	de incidentes ou <i>bugs</i> abertos por período	ou <i>bugs</i> abertos]	
OA3 - Garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dos serviços mantidos pela secretaria de TI	Garantir serviços de rede (<i>Switches</i> e outros) com disponibilidade superior a 90%*	$CD = \frac{(HS - HI - HP)}{HS} \times 100$ - Coeficiente de Disponibilidade HS - Horas monitoradas HI - Horas de Indisponibilidade HP - Horas em manutenção programada	1
	Garantir os serviços (<i>e-mail</i> , portais, servidores de arquivos e outros) com disponibilidade superior a 90%	$CD = \frac{(HS - HI - HP)}{HS} \times 100$	0,5
OA4 - Melhorar o atendimento aos usuários internos e externos da SETIC	Atender 90% dos chamados nível 1 em até 5 dias	$\% \sum [\text{Chamado nível 1 atendidos em até 5 dias}] / [\text{total de chamados nível 1}]$	0,5
OA5 - Zelar pelo cumprimento das diretrizes prioritizadas pela gestão para o biênio 2024/2025	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 24/25 no plano de gestão, que são de responsabilidade da SETIC	$(\sum [\text{quantidade de ações cumpridas}] / \sum [\text{quantidade de ações previstas}]) \times 100$	1
	Cumprir 100% do Acordo previsto para subsidiar o Plano Anual de Contratações - PAC	$(\sum [\text{itens cumpridos}] / \sum [\text{itens previstos}]) \times 100$	1
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao programa corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$(\sum [\text{quantidade de ações cumpridas}] / \sum [\text{quantidade de ações previstas}]) \times 100$	1
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Ser referência em serviços ágeis no TCERO, impactando positivamente o desempenho dos nossos clientes e proporcionando o cumprimento das metas estabelecidas	Garantir a execução de 85% dos itens do PAC, até 31/12/2024	$(\sum [\text{quantidade de itens cumpridos}] / \sum [\text{quantidade de total de itens}]) \times 100$	2
	Cumprir 100% dos acordos do PAC relativos às contratações da SGA	$(\sum [\text{quantidade de TRs ajustados para aprovação}] / \sum [\text{quantidade total de TRs acordados}]) \times 100$	1
	Cumprir 100% das atividades previstas para responder aos riscos institucionais priorizados no Programa de Integridade (Folha, contratações patrimônio)	$(\sum [\text{Quantidade de atividades concluídas}] / \sum [\text{Quantidade de atividades previstas para mitigação dos riscos da Folha de Pagamento, das Contratações e Patrimônio}]) \times 100$	1
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados	$(\sum [\text{Quantidade de atividades concluídas}] / \sum [\text{Quantidade de atividades previstas para atender o programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados}]) \times 100$	1
OA 2 - Impulsionar a performance por meio da excelência operacional, da inovação contínua e da gestão eficaz de processos e projetos, fomentando um ambiente de trabalho positivo e colaborativo na SGA	Cumprir 100% das ações previstas para o ciclo 24/25 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da SGA	$(\sum [\text{Quantidade de ações cumpridas}] / \sum [\text{Quantidade de ações previstas no PG, que são de responsabilidade da SGA}]) \times 100$	2
	Executar 100% das atividades previstas para aprimorar a sistemática de gestão de processos e projetos da SGA até Março/2025, por meio da implantação de metodologia de gestão ágil, gestão por indicadores e mapeamento de 03 processos de trabalho	$(\sum [\text{Quantidade de atividades cumpridas}] / \sum [\text{Quantidade de atividades previstas para aprimorar a sistemática de gestão de processos e projetos da SGA}]) \times 100$	1,5
	Implementar 01 ação/melhoria de processo inovadora até Março/2025, com o objetivo de promover a excelência operacional e/ou impulsionar a cultura de inovação na SGA	$\sum [\text{Quantidade de ação/melhoria de processo inovadora}]$	1,5
TOTAL			10

METAS DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO			
Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Promover a Celeridade do	Expedir, no mínimo, 85% dos mandados	$\sum [\text{quantidade de mandados expedidos}] / \sum [\text{quantidade de}]$	1

METAS DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO			
Julgamento dos Processos da Área-fim	de forma eletrônica	mandados expedidos de forma eletrônica]	
	Expedir ofícios/mandados de, no mínimo, 90% das decisões monocráticas em até 3 dias úteis	$\frac{\sum[\text{quantidade de mandados e ofícios expedidos em até 3 dias úteis}]}{\sum[\text{total de mandados e ofícios expedidos}]}$	1
	Expedir e encaminhar ao ente credor, no mínimo, 80% das certidões de responsabilização em até 3 dias úteis	$\frac{\sum[\text{quantidade de certidões de responsabilização expedidas em até 3 dias úteis}]}{\sum[\text{total de certidões de responsabilização expedidas}]}$	1
OA2 - Modernizar, Automatizar, Facilitar os Processos de Trabalho, Bem como os Serviços Ofertados pela SPJ	Cumprir 100% das ações para melhorar os procedimentos da Secretaria e impactar positivamente os seus clientes	$\frac{\sum[\text{quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas na meta}]}$	3
OA3 - Zelar pelo Cumprimento das Diretrizes Priorizadas pela Gestão, Biênio 24/25	Cumprir 100% das atividades previstas para o ciclo 2024/2025 no Plano de Gestão, que são de responsabilidade da SPJ	$\frac{\sum[\text{quantidade de atividades concluídas}]}{\sum[\text{quantidade total de atividades previstas na meta}]}$	2
	Cumprir 100% das ações previstas para responder aos riscos institucionais priorizados no Programa de Integridade (Audin e CG)	$\frac{\sum[\text{quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas na meta}]}$	1
	Cumprir 100% das ações previstas para atender ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados.	$\frac{\sum[\text{quantidade de ações concluídas}]}{\sum[\text{quantidade total de ações previstas na meta}]}$	1
TOTAL			10

PORTARIA

Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024.

Dispõe sobre a delegação de competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c o art. 3º, § 6º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, art. 2º, incisos III, IV, XIV e § 2º, art. 80, ambos, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, que trata da acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a regulamentação estabelecida pela Resolução n. 416/2024/TCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a eficiência, a celeridade na gestão, operacionalização e deliberação sobre o reconhecimento do direito previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO.

Art. 2º A Secretaria-Geral de Administração deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

Art. 3º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar explicitamente essa qualidade nos seus fundamentos.

Art. 4º A delegação prevista nesta Portaria não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Art. 5º Para os fins da delegação prevista no art. 1º desta Portaria, as Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas deverão encaminhar diretamente à Secretaria-Geral de Administração o relatório mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, até o décimo dia de cada mês posterior ao fato gerador.

Art. 6º Os casos omissos e eventuais intercorrências serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ATA N. 18/2023

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2023, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Às 11h22, observado o quórum, na forma do artigo 65, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 127, inciso IV, e 183 do Regimento Interno desta Corte, o Presidente declarou aberta a 2ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração para eleição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras e Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, biênio 2024/2025.

O Conselheiro Presidente registrou que toda a votação se dará de forma on-line, via plataforma Teams e respeitará o sigilo dos votos, conforme preconiza o §2º do art. 183 do Regimento Interno.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro PAULO CURI NETO. O Conselheiro Presidente declarou-se eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Posteriormente, o Conselheiro Presidente ressaltou que, na forma do artigo 117, § 2º, do Regimento Interno, não podem ser eleitos para a Presidência das Câmaras os Conselheiros que, nesta oportunidade, foram eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

O Conselheiro Presidente, PAULO CURI NETO, solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Presidente da Escola Superior de Contas, biênio 2024/2025, e convidou os Conselheiros para realizar a votação na plataforma Teams.

Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente da Escola Superior de Contas, biênio 2024/2025, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Após a votação, os Conselheiros parabenizaram o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2024/2025, bem como parabenizaram o Conselheiro Paulo Curi Neto, pela excelente gestão realizada no período de 2020/2023.

Posteriormente, o Conselheiro Paulo Curi Neto submeteu aos demais membros a aprovação de uma carta endereçada à ATRICON no sentido de que o TCE-RO advoga a eleição do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA para a presidência da ATRICON, biênio 2024/2025, nos seguintes termos:

“A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro CEZAR MIOLA

Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

E-mail: presidencia@atrimon.org.br

Assunto: Formalização da disponibilização institucional de Membro do TCE-RO para participar do processo de eleição dos novos Dirigentes da ATRICON.

Senhor Presidente,

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON ocupa um papel significativo tanto para o sistema Tribunais de Contas quanto para a sociedade como um todo. Ao primeiro, porquanto vocacionada à promoção da integração, cooperação, desenvolvimento profissional, defesa e ao fortalecimento institucional; ao segundo, em razão de sua atuação na promoção da transparência, legalidade, responsabilidade e ética na gestão pública, no incentivo à participação cidadã na fiscalização e controle dos gastos públicos e no fortalecimento da democracia.

A complexidade dos desafios que lhes são inerentes soma-se àqueles que lhe sucedem como decorrência lógica dos avanços tecnológicos; da globalização; das mudanças sociais; do mundo digital e a variedades, volume e velocidade das informações e das questões globais que o tempo presente impõe, e bem por isso, a ocasião requer um olhar atento à escolha do novo Presidente desta importante e conceituada Instituição.

Tal atenção se reveste tanto para reconhecer o caminho percorrido, os grandes feitos e os avanços alcançados até o presente momento pelas lideranças comprometidas e exitosas que se sucederam, como para almejar que a nova escolha seja de igual modo, profícua.

Partindo desta reflexão e sensível à manifestação de Membros de Tribunais de Contas de diversas unidades da federação, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão realizada no dia 03.10.2023, deliberou, à unanimidade, pela formalização da disponibilização institucional de integrante desta Casa, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a participação do processo de eleição dos novos Dirigentes da ATRICON, e, uma vez eleito Presidente, pelo apoio à sua gestão.

A unanimidade colegiada não deixou de revelar o quão paradoxal se revela a decisão vez que adotar o critério do altruísmo institucional em prol do sistema Tribunais de Contas implica a assunção de sacrifícios e desafios de considerável magnitude do Tribunal de Contas rondoniense, em razão da proeminência da sua participação nos feitos em que atua e em tantos outros que exigem, por si só, sua liderança, visão estratégica, espírito conciliador, experiência, poder de comunicação e persuasão, habilidade em fazer escolhas e resolver problemas e capacidade de inspirar outros a seguirem-no, de forma ética, responsável, íntegra e republicana.

Seus atributos não vêm do acaso; ao contrário, refletem uma história que vem sendo escrita zelosa e virtuosamente: primeiro como reconhecido Advogado de sucesso com sólido conhecimento das leis, regulamentos e procedimentos legais relevantes para sua área de atuação e depois, como servidor público dedicado que é. Formado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO) e como Técnico em Contabilidade pela Escola Rio Branco, em Porto Velho-RO, após trabalhar na Prefeitura Municipal de Porto Velho, ingressou na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 1984, onde desempenhou, dentre outras, as funções de Diretor de Departamento, Assessoria Legislativa e a Chefia de Gabinete da Presidência daquela Casa de Leis (1991-1994). Posteriormente, exerceu a Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por aproximadamente onze anos; é Conselheiro do Tribunal de Contas rondoniense desde 2005, cargo no qual já acumulou diversas atribuições estratégicas como a Presidência da Escola Superior de Contas, a Vice-Presidência da Corte, a Corregedoria Geral por três mandatos, tendo sido reeleito para o próximo biênio, e a Presidência de Câmaras do Tribunal. Eleito Presidente da Corte de Contas do Estado de Rondônia, exerceu dois mandatos (2016-2019), registrando grandes e importantes legado na sua gestão. Nesse período presidiu o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CNPTC). Há quase dez anos atua como Coordenador Técnico do Marco de Medição do Tribunais de Contas (MMDTC), compõe o quadro de Coordenadores do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), assim como também aquele designado para a elaboração do novo Planejamento Estratégico da ATRICON. Exerceu ainda a missão de Diretor de Prerrogativas da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por dois mandatos (2020-2023). Atualmente é Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Vice-Presidente Executivo da ATRICON. Sua trajetória profissional é marcada pela assunção de desafios e responsabilidades de gestão e liderança concomitantes, tanto perante o Tribunal de Contas rondoniense como também perante o sistema Tribunais de Contas, o que denota a singularidade do profissional e homem público que é.

Com esses dizeres e inspirado no ensinamento de que “cada um exerça a função que recebeu para servir aos outros, administrando fielmente a graça de Deus em suas múltiplas formas” (Pedro 4:10), resta a certeza de que servir aos outros e administrar com fidelidade os dons e talentos recebidos é um compromisso com o serviço à sociedade e à comunidade e um princípio fundamental que ressoa com a missão da ATRICON, dos Tribunais de Contas e, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, para além disto, e ciente dos seus próprios desafios, “empresta”, neste ato, seu “valioso soldado” Edilson de Sousa Silva para que cumpra sua missão maior.

Atenciosamente,

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente”

Nada mais havendo a ser tratado, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão às 12h50.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=ZzzuZqSt5WA>

Porto Velho, 3 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 115/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 115/2024/SEGESP

AUTOS:	001914/2024
INTERESSADO (A):	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 404

Cargo: Auditor de Controle Externo

Função: Assessor Técnico

Lotação: Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0648766), por meio do qual o (a) servidor (a) Oscar Carlos das Neves Lebre, matrícula nº 404, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Arthur Krause Lebre, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou,

Decisão 0702298 SEI 001914/2024 / pg. 1

no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento, RG e CPF (0648823), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0648829 e 0702153) e declarou que o (a) dependente não auferia rendimentos próprios (0648766).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a)

requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Oscar Carlos das Neves Lebrê no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 5.6.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/06/2024, às 07:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0702298** e o código CRC **B1B2DA7D**.

Referência: Processo nº 001914/2024

SEI nº 0702298

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 51/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	002869/2024
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.091,62 (oito mil e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DI/SEGESP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLEMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 9/2024/SELIC (ID 0664528), por meio do qual a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, dentre outras demandas, solicita a exoneração da servidora **Tainah Rodrigues Chateaubreand Sodré**, cadastro n. 585, do cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-1), adicionando que os efeitos será a partir de **1º de abril de 2024** (ID 0666358).

A demanda foi submetida a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal (Gabpres) para providências (ID 0667840).

Ao autorizar o pleito (ID 0671367), o Presidente do TCE determinou a remessa dos autos a esta SGA, para "**instrução do feito**, no que diz respeito aos atos administrativos necessários **à exoneração** da senhora **Tainah Rodrigues Chateaubreand Sodre**, matrícula n. 585, **do cargo de Assessor I – TC/CDS1**".

O feito foi então dirigido (ID 0671726) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp, oportunidade em que foram expedidos os Memorandos ns. 82/2024/SEGESP (ID 0672578), 83/2024/SEGESP (ID 0672641) e 84/2024/SEGESP (ID 0673058), destinados, respectivamente, à Corregedoria-Geral - CG, à Escola Superior de Contas - ESCON e à Divisão de Patrimônio - Divpat, que, ao seu turno, acostaram aos autos os seguintes documentos: **(i)** Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0672760); **(ii)** Certidão de que "**NADA CONSTA** em desfavor de **Tainah Rodrigues Chateaubreand Sodre**, cadastro nº 585, enquanto ocupante do cargo/função de Assessor I - TC/CDS1, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação e/ou incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto nas Resoluções n. 180/2015/TCERO e n. 339/2020/TCERO" (ID 0672777); **(iii)** Certidão negativa de pendências patrimoniais (ID 0672870); e **(iv)** certidão atestando que a referenciada servidora **NÃO POSSUI** pendência na Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0672870).

Ademais, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (Difop) elaborou a Portaria n. 171, de 5 de abril de 2024 (IDs 0675397 e 0676632) que exonerou, a aludida servidora do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 102, de 6 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO – n. 2791 ano XIII de 9 de março de 2023.

Em seguida, a Astec/Segesp, por meio da Instrução Processual n. 513/2024-SEGESP (ID 0691350), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Difop para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Difop/Segesp, ao seu turno, apresentou o Demonstrativo de Cálculos encartado no Despacho (ID 0645697).

Posteriormente, a Auditoria Interna - AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 93 [ID 0697300]/2024/AUDIN/TC, retificado pelo Despacho n. 0701996, em que concluiu:

[...] A Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGESP se manifestou nos autos, conforme Instrução Processual nº 513/2024 (ID 0691350), sobre saldo de salário ou recuperação de valores, direitos de férias e gratificação natalina a que a ex-servidora faz jus, em suas considerações finais encaminhou os autos à Divisão de Administração de Pessoal para a elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

Feita a análise do Demonstrativo de Cálculo nº 9/2024/SEFIS, concluiu-se que a ex-servidora deverá receber o montante no valor de **R\$ 8.091,62 (oito mil noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme planilha de cálculos (ID 0693845).

Concluída a análise por esta Auditoria Interna, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta **conformidade** com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

[...].

Neste contexto, os autos foram remetidos a esta SGA para deliberação quanto ao pagamento.

Registro que o presente feito não fora encaminhado à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO^[1].

É o relatório.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução elaborada pela Segesp (ID 0691350), a servidora foi exonerada a partir de 1º.4.2024, estando em efetivo exercício até 31.3.2024, razão pela qual percebeu a remuneração do mês de março integral, conforme se verifica do comprovante de rendimentos colacionado ao ID 0688593.

Desta feita, não há saldo de salário a ressarcir ou a adimplir.

Quanto às **férias**, de acordo com a instrução processual, a servidora exonerada vinha exercendo cargo em comissão neste Tribunal de Contas desde 1º.3.2023, data considerada referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais da interessada, em relação às férias, averiguou-se a seguinte situação, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019 [2], dos artigos 27, 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO [3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92 [4]:

a) Exercício 2023

Período aquisitivo: 1º.3.2023 a 29.2.2024

Período concessivo: 1º.3 a 31.12.2024

Situação: Férias não usufruídas

a) Exercício 2024

Período aquisitivo: 1º.3.2024 a 28.2.2025

Período concessivo: 1º.3 a 31.12.2025

Situação: Efetivo exercício no período de 1º a 31.3.2024, ou seja, 1 mês.

[...]

Do demonstrado, verifica-se que a servidora exonerada faz jus:

a) Exercício 2023: 12/12 avos, acrescido do adicional correspondente.

b) Exercício 2024: Proporcional 1/12 avos, acrescido do adicional proporcional correspondente.

Em que pese na Instrução Processual da Segesp constar o direito à integralidade das férias **2023** e 1/12 avos das **2024**, esta SGA retifica para constar o direito à integralidade das férias do exercício **2024** e 1/12 avos do exercício **2025**, tendo em vista que a ex-servidora iniciou suas atividades em 1º.3.2023 e completou o primeiro ano de efetivo exercício em 29.2.2024. Dessa forma será considerado exercício 2024, conforme previsto no § 1º, art. 2º da Resolução n. 131/2013/TCE-RO, a seguir transcrito:

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Somente após o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor adquirirá direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Nesse contexto, a interessada faz jus à integralidade das férias relativas ao exercício 2024 e 1/12 avos do exercício 2025.

Cumprido registrar que a Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, instituiu o adicional de férias correspondente ao **valor integral da remuneração global mensal**, em conformidade com o art. 32 da referenciada norma. Veja-se:

Art. 32. As férias dos agentes públicos do Tribunal de Contas, indenizadas ou não, serão sempre acrescidas de adicional correspondente ao **valor integral da remuneração global mensal. (grifos não originais)**

De modo que, as repercussões financeiras da legislação supracitada surtiram efeitos a partir de **1º de janeiro do ano em curso**, de acordo com a disposição contida em seu art. 49:

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano em curso. (grifos não originais)**

Em relação à **Gratificação Natalina**, tendo em vista que a exoneração da servidora se deu a partir de 1º.4.2024, a requerente fazia jus ao proporcional de 3/12 avos da verba, uma vez que esteve em efetivo exercício no período de 1º.1.2024 a 31.3.2024, nos termos delineados pela Segesp em instrução colacionada ao ID 0691350, e em conformidade com o art. 103, parágrafo único, e art. 105, ambos da Lei Complementar n. 68/1992:

Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Quanto ao **auxílio-saúde**, a servidora apresentou os comprovantes de pagamentos das mensalidades referentes aos exercícios 2023 e 2024 (IDs 0691348 e 0691349), dessa forma, NÃO há que se falar em recuperação de valores, conforme previsto §4º do artigo 10 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO^[5].

Em relação aos cálculos deste ponto, urge reproduzi-los:

Servidora: Tainah Rodrigues Chateaubriand Sodre		
Cadastro: 585		
Cargo/Função: Assessor I		
Admissão: 01.03.2023 Rescisão: 01.04.2024		
		Competência: mar/2024
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS	3.374,44
TOTAL		3.374,44

CRÉDITOS		
11770	FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS - RESCISÃO (Exercício 2023: 12/12 avos e Exercício 2024: 1/12 avos)	3.655,64
11771	FÉRIAS - ADICIONAL INDENIZ P RESCISÃO (Exercício 2023: 12/12 avos e Exercício 2024: 1/12 avos)	3.655,64
11949	GRATIFICAÇÃO NATALINA RESCISÃO (Exercício 3/12 avos)	843,61
TOTAL DE CRÉDITOS		8.154,89

DÉBITOS		
42230	INSS SOBRE 13 SALÁRIO	63,27
TOTAL DE DEBITOS		63,27
TOTAL LÍQUIDO		R\$8.091,62

OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
INSS SOBRE 13 SALÁRIO	177,16
TOTAL	177,16

De acordo com a instrução da Segesp, corroborada pela Auditoria Interna, combinada com a análise do demonstrativo de cálculo, concluo:

(i) Correto o cálculo das férias indenizadas, isso porque, para apurar o crédito a título de férias proporcionais (12/12 e 1/12 avos), o valor de R\$ 3.655,64 resulta da divisão do CDS-1 por doze meses, multiplicando-se o resultado por treze meses (3.374,44/12 meses*12 meses). Já o adicional de férias foi calculado em conformidade com o art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, isto é, correspondeu ao valor integral na proporção de 13/12 avos (R\$ 3.655,64). Com isso, totalizou-se o montante de R\$ 7.311,28 a título de crédito;

(ii) Correto o cálculo da gratificação natalina, uma vez que foi calculada sobre a proporcionalidade de 3/12 avos do rendimento tributável, ou melhor, R\$ 3.374,44/12*3, totalizando R\$ 843,61.

Por fim, visando à clareza e transparência, determino à Segesp que nos próximos demonstrativos de cálculos providencie a separação do valor das férias devidas por exercício, visto que até a presente data, esta Corte de Contas ainda não deliberou sobre a retroatividade dos efeitos do art. 32 da Lei Complementar n. 1.218/2024 para abarcar os exercícios de férias anteriores à vigência da aludida lei.

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado – *iterativamente* – pela não incidência de **IMPOSTO DE RENDA** sobre FÉRIAS INDENIZADAS e sobre o ADICIONAL DE FÉRIAS. Neste sentido as súmulas e Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do Art. 543-C do CPC/1973, dispõem:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. **1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.111.223/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009).

Quanto à **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, urge salientar que o STF e o STJ têm jurisprudência pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias:

Em adequação ao entendimento do STF, **não incide contribuição previdenciária** sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como **terço de férias**, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. STF. Plenário. RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (repercussão geral – Tema 163) (Info 919).

À vista disso, **reputo** corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO rescisório no importe de **R\$ 8.091,62 (oito mil e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 9 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0700447, que atesta a disponibilidade de R\$ 62.372.317,19 (sessenta e dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e dezenove centavos) no aludido elemento.

III) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 [5], **AUTORIZO** o pagamento do montante de **R\$ 8.091,62 (oito mil e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)** à interessada **Tainah Rodrigues Chateaubreand Sodré**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp (ID 0691350) e Parecer Técnico n. 93 [ID 0697226]/2024/AUDIN/TC, em razão de sua exoneração, a partir de 1º.4.2024, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, conforme Portaria n. 171, de 5 de abril de 2024, publicada no DOeTCE-RO – n. 3049 ano XIV, de 8 de abril de 2024 (ID 0676632).

Por conseguinte, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** para pagamento das verbas rescisórias, condicionado à disponibilidade orçamentária, bem como, constar nos próximos demonstrativos de cálculos o valor das férias por exercício.

A Assistência Administrativa desta SGA deve publicar a presente decisão e dar ciência à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28; e

[4] Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

§ 4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado, e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio-saúde.

[...]

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

g) autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;

DECISÃO

Decisão SGA n. 53/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003247/2024
INTERESSADOS	CARLOS RAFAEL DA SILVA MERYCLES GUEDES NUNES RAFAEL MAIA SALES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "FORMAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE BRIGADISTAS". INSTRUTORES EXTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

O presente feito trata da análise referente ao pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos convidados **Carlos Rafael da Silva, Merycles Guedes Nunes e Rafael Maia Sales**, que atuaram como instrutores, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na ação educacional intitulada "**Formação e Requalificação de Brigadista**", realizada nos dias **22 a 24 de abril de 2024**, nos períodos matutino (**das 08h às 12h**) e vespertino (**das 14h às 18h**), totalizando uma carga horária de **24 horas-aula**, em formato **presencial**, sendo as aulas teóricas desenvolvidas na sala multifuncional da ESCon, e as práticas no estacionamento da aludida instituição, consoante Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID [0681605](#)) c/c Relatório Pedagógico n. [0686855/2024/DSEP](#).

Destarte, da leitura do Projeto (ID [0681605](#)) depreende-se que o objetivo principal da capacitação consistiu em "formar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC) por meio de conhecimentos teóricos e práticos nas áreas de combate a incêndios, gestão de pânico e primeiros socorros, buscando-se, assim, "fornecer aos participantes habilidades necessárias para prevenir e responder eficazmente a incêndios e outras emergências".

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme Relatório (ID [0686855](#)), do total de **25 vagas** disponibilizadas, foram registrados **30 inscritos**, dentre os quais **28 participaram efetivamente, atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados**, aferindo-se, dessa forma, **100% (cem por cento) de efetividade na certificação** em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Nesse sentido, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. [0686855/2024/DSEP](#), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para o instrutor **Carlos Rafael da Silva**, que possui titulação de "**Especialista**" (ID [0680974](#)), e em **R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)**, para os professores **Merycles Guedes Nunes e Rafael Maia Sales**, que apresentam titulação de "**Graduado**" (IDs [0680973](#) e [0680971](#)).

Deste modo, considerando que o Professor Especialista **Carlos** e o Professor Graduado **Merycles** executaram **8 horas-aula** de instrutoria no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos docentes consiste, respectivamente, em **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)** e **R\$ 1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais)**. Em relação ao Docente Graduado **Rafael**, que ministrou **12 horas-aula** no transcorrer da capacitação, o montante a ser quitado corresponde a **R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais)**.

Portanto, o numerário a ser despendido com pagamento de horas-aula perfaz a monta de **R\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[3]. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCon (ID [0686855](#)):

Formação e Requalificação de Brigadista

INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Merycles Guedes Nunes	Graduado	8 horas/aula	R\$ 230,00	R\$ 1.840,00
Carlos Rafael Silva da Silva	Especialista	8 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Rafael Maia Sales	Graduado	12 horas/aula	R\$ 230,00	R\$ 2.760,00
Valor total				R\$ 6.624,00

Destarte, considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID [0681605](#)), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico n. [0686855/2024/DSEP](#), por seus próprios fundamentos, conforme Despacho n. 493/2024/ESCON (ID [0692757](#)). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

Instada, a AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 86 [ID [0695056/2024/AUDIN](#)], manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", razão pela qual remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0681605) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0686855) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Com efeito, é possível constatar que a capacitação "**Formação e Requalificação de Brigadista**" foi executada conforme o planejamento delineado no Projeto Pedagógico (ID 0681605), atendendo integralmente à carga horária estipulada e ao cronograma previamente estabelecido.

Além disso, o resultado da "Avaliação de Reação" revela que a ação educacional foi altamente conceituada pelos participantes, recebendo uma classificação de "excelente", o que reflete a efetividade da metodologia empregada pelos professores, a qualidade do material disponibilizado, bem como a adequação dos recursos utilizados nas aulas práticas, entre outros aspectos avaliados.

Destarte, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se aos conceitos previstos no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0680974, 0680973 e 0680971;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID 0681605) c/c Relatório Pedagógico n. 0686855/2024/DSEP.

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Carlos Rafael da Silva, Merycles Guedes Nunes e Rafael Maia Sales**, conforme Nota de Empenho registrada ao ID 0683077, em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[7], bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[8].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[9], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **8 (oito) horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0680974), no valor total de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, a ser pago ao instrutor **Carlos Rafael Silva da Silva**; bem como de **8 (oito) horas-aula** (titulação "**Graduado**", ID 0680973), no importe de **R\$ 1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais)**, a ser pago ao professor **Merycles Guedes Neves**; e de **12 (doze) horas-aula** (titulação "**Graduado**", ID 0680971), no montante de **R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais)**, a ser pago ao ministrante **Rafael Maia Sales**; alusiva à ação educacional intitulada "**Formação e Requalificação de Brigadista**", realizada nos dias **22 a 24 de abril de 2024**, nos períodos matutino (**das 08h às 12h**) e vespertino (**das 14h às 18h**), totalizando uma carga horária de **24 horas-aula**, em formato **presencial**, sendo as aulas teóricas desenvolvidas na sala multifuncional da ESCon, e as práticas no estacionamento da aludida instituição, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0686855/2024/DSEP, do Despacho n. 493/2024/ESCON (ID 0692757), bem como do Parecer Técnico n. 86 [ID 0695056]/2024/AUDIN.

Por consequência, determino:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência dos interessados;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0683078/2024/DEFIN. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.
Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCon a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:
I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;
II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.
§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.
§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[8] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Referência: Processo nº 003247/2024

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 008783/2023

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 21/06/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.735.853,53 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 008783/2023

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 21/06/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.735.853,53 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004144/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 21/06/2024, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 37.402,37 (trinta e sete mil quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 06 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

PORTARIA Nº 04/2024/CGMPC, de 07 de junho de 2024.

Altera o art. 1º da Portaria Nº 02/2024/CGMPC, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no dia 04 de junho de 2024.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC e considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2024/2027;

CONSIDERANDO a necessidade da Corregedora-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correções e inspeções no MPC-RO;

CONSIDERANDO que o apoio deve recair, necessariamente, sob os servidores do Ministério Público de Contas;

Resolve:

Art. 1º. ALTERAR o art. 1º da Portaria Nº 02/2024/CGMPC, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no dia 04 de junho de 2024, para incluir como membra da Comissão de Correição e Inspeção da Corregedoria Geral do MPC/RO, para a 1ª Correição Ordinária prevista pelo Plano Anual de Correição, relativo ao exercício de 2024, a servidora **Natalia Sales de Souza Araujo** – matrícula 990630, passando dita Comissão a ser composta pelos seguintes servidores:

1. Gabriel Weber Thomas – matrícula 645;
2. César Henrique Longuini – matrícula 990632;
3. Karine Medeiros Otto – matrícula 556;
4. Laisa Vedrama Lima – matrícula 990824;
5. Natalia Sales de Souza Araujo – matrícula 990630;"

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 07 de junho de 2024.

Porto Velho, 07 de junho de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL